



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO: 10827/2012

ASSUNTO: TCA

PARECER: 481/2019-CF

EMENTA: TCA. Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV. Exercício financeiro de 2011. Decisão 4715/2016: audiência. Decisão 3738/2017: contas regulares, regulares com ressalvas e irregulares com aplicação de multa. Acórdãos 294/2017, 295/2017 e 296/2017. Recursos de Reconsideração. Decisão 5542/2018: não provimento de um dos Recursos de Reconsideração, provimento parcial do outro; modificação do rol de irregularidades sem alteração do julgamento e das sanções aplicadas. Acórdão 419/2018. Pedido de parcelamento do valor da multa por parte de uma responsável. Corpo Técnico pelo deferimento e arquivamento dos autos. MPC/DF aquiesce.

Cuidam os autos da Tomada de Contas Anual – TCA dos ordenadores de despesa, agentes de material e demais responsáveis da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, relativa ao exercício financeiro de 2011.

2. Por meio da Decisão 3738/2017, o Tribunal julgou as contas dos responsáveis pela Jurisdicionada nos seguintes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III – julgar: a) regulares, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 01/1994, as contas do ordenador de despesa Leonardo Sampaio Oliveira, Administrador Regional/Substituto, bem como do agente de material José Pulquério Gomes Leitão, da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, referente ao exercício financeiro de 2011, em função da não vinculação de nenhuma das questões abordadas nos autos em exame às referidas gestões; b) regulares, com ressalvas, com fulcro no artigo 17, inciso II, da Lei Complementar n.º 01/1994, referente ao exercício financeiro de 2011, da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, as contas do agente de material Alexandre Pires Barbosa, pelas impropriedades apontadas nos subitens 2.18 (...) e 2.19 (...), do Relatório de Auditoria n.º 07/2015 – DIRAG II/CONAG/SCI/CGDF; c) irregulares, com fulcro no artigo 17, inciso III, “b”, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Complementar n.º 01/1994, as contas da então Administradora Regional de Recanto das Emas – RA XV, Sra. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes, referente ao exercício financeiro de 2011, em face das irregularidades apontadas nos subitens 2.1 (...), 2.4 (...), 2.5 (...), 2.6 (...), 2.7 (...) e 2.10 (...), do Relatório de Auditoria n.º 07/2015–DIRAG II/CONAG/SCI/CGDF, bem como das contratações de obras e serviços de engenharia na modalidade convite, (...) d) irregulares, com fulcro no artigo 17, inciso III, “b”, da Lei Complementar n.º 01/1994, as contas do ex-Diretor de Administração Geral da Administração Regional do Recanto das Emas – RA XV, Sr. Urias Fonseca de Lima, em face das irregularidades apontadas nos subitens 2.5 (...), 2.6 (...) e 2.7 (...), do Relatório de Auditoria n.º 07/2015–DIRAG II/CONAG/SCI/CGDF, bem como as contratações de obras e serviços de engenharia na modalidade convite (...) IV – com fulcro no art. 20, parágrafo único, c/c o art. 57, inciso I, da LC n.º 01/1994, aplicar aos responsáveis a que alude as alíneas “c” e “d” do item III retro, multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), notificando-os para que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedam ao recolhimento da multa que lhes foi imputada, encaminhando ao Tribunal cópia do comprovante do respectivo pagamento, autorizando, desde logo, a adoção das medidas previstas no art. 29 da LC n.º 01/1994; (...). (grifamos)

3. Foram então expedidos os Acórdãos 295/2017, 294/2017 e 296/2017.

4. Inconformados, o Sr. Urias Fonseca de Lima e a Sr^a. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes interpuseram Recursos de Reconsideração (fls. 201/209 e 217/223, respectivamente), sendo o primeiro não provido e o segundo parcialmente provido, sem alteração do julgamento das contas como irregulares, nos termos da Decisão 5542/2018:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Urias Fonseca de Lima (...); II – dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sr^a. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes (...); III – tornar insubsistente o inciso III, alínea “c” da Decisão nº 3.738/17 e o Acórdão nº 296/2017, para retirar do rol de irregularidades imputadas à Sr^a. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes os subitens 2.1 (falhas na planilha orçamentária do projeto básico de engenharia), 2.4 (ausência de anotação de responsabilidade técnica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

do orçamentista) e 2.10 (ausência de relatório de acompanhamento de obras) do Relatório de Auditoria nº 07/2015 – DIRAG II/CONAG/SCI/CGDF, mantendo íntegro o inciso IV, que trata da multa que lhe fora imputada; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – dar ciência desta decisão aos Recorrentes e a representante legal; (...). (grifamos)

5. Em face do decisum, foi expedido o Acórdão nº 419/2018, fls. 277/2781, mantendo-se o julgamento irregular das contas e a penalidade aplicada aos responsáveis.

6. Após as devidas notificações (fls. 279/281), o Sr. Urias Fonseca de Lima (fl. 283) requereu o parcelamento do valor da penalidade que lhe fora imposta em 08 parcelas. Requerendo, ainda, compensação de valor a receber dos cofres do Governo do Distrito Federal – GDF sobre a multa aplicada (fl. 284). A Sr^a. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes (fl. 286), por sua vez, protocolou pedido de parcelamento da multa imposta em 12 vezes.

7. A Unidade Técnica, por meio da Informação 93/2019-SECONT/3^aDICONT, entendeu que os pedidos de parcelamento da multa encontram amparo legal no art. 27 da Lei Complementar 01/94, podendo ser deferidos pela Corte. Nesse sentido, registrou que o não recolhimento de qualquer parcela implica o vencimento antecipado do saldo devedor².

8. Dessa forma, a quitação deverá ser acompanhada e controlada pela Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE3, atrelada à Secretaria-Geral de Controle Externo, a quem se deve encaminhar cópia da Decisão 5542/2018, do Acórdão 419/2018 e da decisão a ser prolatada, assim como do requerimento de parcelamento, para que se possa efetuar as medidas de sua alçada.

9. No que tange ao pedido do Sr. Urias Fonseca de Lima, para a compensação de valor a receber dos cofres do Governo do Distrito Federal –

¹ “(...) **acordam** os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator Recursal, Conselheiro PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, inciso III, alínea "b", 20, parágrafo único, e57, inciso I, da Lei Complementar do DF no 1, de 9 de maio de 1994, julgar **irregulares** as contas em apreço, aplicar **multa individual** de R\$ 5.000,00 (...) à Sr^a. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes e ao Sr. Urias Fonseca de Lima, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, da Lei Complementar do DF no 01, de 9 de maio de 1994.”

² Nos termos do parágrafo único do art. 27 da Lei Complementar nº 01/1994.

³ **Portaria nº 394/2018 – TCDF:**

Art. 5º À Assessoria Técnica e de Estudos Especiais - ATE competem as seguintes atividades: (...) III - Manter o registro, o acompanhamento formal e o controle do recolhimento dos débitos e multas imputados pelo Tribunal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

GDF sobre a multa aplicada (fl. 284), considerou que este não deverá ser acolhido por não haver previsão legal ou regimental.

10. As sugestões foram:

I. tome conhecimento:

a) dos requerimentos apresentados pelo Sr. Urias Fonseca de Lima:

a.1) de fl. 283, concedendo a divisão em 08 (oito) parcelas, conforme solicitado, do valor da multa aplicado pelo item IV da Decisão nº 3.738/2017;

a.2) de fl. 284, negando a compensação requerida de valor a receber dos cofres do Governo do Distrito Federal – GDF sobre a multa aplicada por não haver previsão legal ou regimental;

b) do requerimento de fl. 286, formulado pela Sr^a. Izaudete Carneiro de Souza Abrantes, concedendo a divisão em 12 (doze) parcelas, conforme solicitado, do valor da multa aplicada pelo item IV da Decisão nº 3.738/2017;

II. dê ciência da decisão que vier a ser proferida aos interessados, informando-os que:

a) o valor da multa aplicada deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do art. 215 do RI/TCDF, podendo os requerentes utilizarem o Sistema de Atualização Monetária – SINDEC, disponível na página do Tribunal, em “Espaço do Jurisdicionado”;

b) o atraso, por mais de 30 (trinta) dias, no pagamento de qualquer parcela, implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

c) os recolhimentos deverão ser efetivados mediante Documento de Arrecadação – DAR relacionado com o Código 5630 – Multa e Juros de Origem Administrativa – TCDF e os comprovantes do pagamento da multa deverão ser apresentados a este Tribunal para fins de quitação;

III. autorize:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

- a) o encaminhamento de cópia da deliberação a ser proferida, da Decisão nº 5.542/2018 e do Acórdão nº 419/2018 à Assessoria Técnica e de Estudos Especiais – ATE, subordinada à Secretaria-Geral de Controle Externo, para adoção das medidas de registro e controle pertinentes;
- b) o arquivamento do presente processo e retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis;
- c) a devolução dos apensos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

11. Os autos vieram ao Ministério Público de Contas para parecer que aquiesce às considerações e sugestões alvitradas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora

DIGITADO